



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004212-98.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado BEATRIZ ARAÚJO SCWINZEKEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1004212-98.2024.8.26.0586/00000

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

APELADO: Beatriz Araujo Scwinzekel

COMARCA: São Roque – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.340

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação não entregue pelo fato de o devedor residir em local não atendido pelo serviço postal, o que impediu o Correio de procurá-lo. Suficiência do envio da carta à constituição em mora. Tema STJ nº 1132. Entendimento que se aplica tanto à hipótese de o devedor indicar endereço insuficiente como no caso de residir em local não atendido pelo Correio. Decreto extintivo cassado e liminar deferida. Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, pelo indeferimento da petição inicial, julgou extinta ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, ao argumento de não ter havido válida constituição em mora.

O autor pede seja afastado o decreto extintivo.

Para tanto, ele afirma que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço indicado no contrato, o que

bastou para constituir a devedora em mora conforme entendimento jurisprudencial.

É o relatório.

Como resulta do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043 de 2014, a formal constituição em mora se opera por meio da notificação do devedor por carta registrada com aviso de recebimento.

Referido diploma legal não exige, contudo, prova de ter sido a carta entregue diretamente ao devedor, nem mesmo que tenha sido por alguém recepcionada, bastando ser enviada ao endereço indicado no contrato.

A questão já nem comporta discussão, eis que nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado sob o Tema 1132:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Ora, no caso presente a devedora se limitou a informar no contrato que residia na “Estrada Mario de Andrade, 4.301, Planalto Verde”, no município de São Roque (fls.134).

Cuidava-se de local não atendido pelos

serviços dos Correios.

Tanto assim que a notificação enviada pelo apelante não pôde ser entregue, tendo o Correio lançado no Aviso de Recebimento a observação “não procurado” (fls.144).

Pois tendo a própria devedora dado azo a que a notificação deixasse de ser entregue, então se havia de reputar consumada a constituição em mora pelo simples envio da correspondência.

É verdade que esta Câmara vinha decidindo no sentido de que, no caso de o devedor indicar endereço insuficiente ou residir em local não atendido pelo Correio, a constituição em mora havia de ocorrer por meio da extração de protesto ou entrega da notificação por cartório extrajudicial ou serviço de entrega.

Aquela posição restou superada, todavia, pelo entendimento de a constituição em mora não reclamar a entrega da carta, bastando tenha ela sido enviada, o que compreende a hipótese de a falta de entrega ter ocorrido ante ao não atendimento do local de residência da devedora.

Assim, fica afastado o decreto extintivo e, porque presentes os requisitos indicados no Decreto-lei 911/69, deferida a liminar de busca e apreensão, cabendo ao Juízo a adoção das medidas pertinentes ao seu cumprimento.

Em suma, dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR